



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 1.766, DE 19 DE OUTUBRO DE 1983 =

"Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 2º A base de cálculo é o custo do serviço.

ARTIGO 3º O lançamento e cobrança da taxa poderão ser efetuados:

1 - Pela Prefeitura, dos imóveis não edificadas ou dos que não estejam ligados à rede de distribuição, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, multiplicando-se a área construída ou do terreno pelos fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais por metro quadrado:

1 - CONSTRUÇÕES

A - Setores de nº 1 ao nº 6

Iluminação Pública..... 0,36% s/ ORTN

B - Setores de nº 7 ao nº 12

Iluminação Pública..... 0,61% s/ ORTN

C - Setores de nº 13 ao nº 15

Iluminação Pública..... 1,05% s/ ORTN

2 - TERRENOS

A - Setores de nº 1 ao nº 6

Iluminação Pública..... 0,08% s/ ORTN

B - Setores de nº 7 ao nº 12

Iluminação Pública..... 0,21% s/ ORTN



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

C - Setores de nº 13 ao nº 15

Iluminação Pública..... 0,43% s/ ORTN

II - Pela empresa concessionária dos serviços de eletricidade, em parcelas mensais, dos imóveis ligados à sua rede de distribuição, por ligação, na seguinte proporção:

1 - IMÓVEIS COMERCIAIS

a) entre	0 - 100KWH	40% s/a ORTN
b) entre	101 - 200KWH	80% s/a ORTN
c) entre	201 - 400KWH	200% s/a ORTN
d) entre	401 - 800KWH	300% s/a ORTN
e) entre	801 - 1600KWH	400% s/a ORTN
f) acima de	1600KWH	500% s/a ORTN

2 - IMÓVEIS INDUSTRIAIS

a) entre	0 - 1000KWH	40% s/a ORTN
b) entre	1001 - 5000KWH	200% s/a ORTN
c) entre	5001 - 10000KWH	500% s/a ORTN
d) entre	10001 - 50000KWH	1000% s/a ORTN
e) entre	50001 - 100.000KWH	2000% s/a ORTN
f) acima de	100.001KWH	4000% s/a ORTN

3 - DEMAIS IMÓVEIS

a) Consumidores entre	031 - 050KWH	20% s/a ORTN
b) Consumidores entre	051 - 100KWH	40% s/a ORTN
c) Consumidores entre	101 - 200KWH	80% s/a ORTN
d) Consumidores acima de	201KWH	200% s/a ORTN

PARÁGRAFO ÚNICO O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, fixar os Setores Urbanos para efeitos deste artigo.

ARTIGO 4º Fica o Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de eletricidade, para os fins a que alude o inciso II do artigo anterior, que ainda disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação pública, sua operação, manutenção, melhoria e ampliação.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

§ 1º Enquanto não for firmado o convênio, a Prefeitura lançará a totalidade dos imóveis na forma prevista no inciso I do artigo anterior.

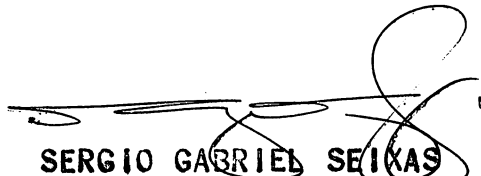
§ 2º Firmado o convênio com a concessionária esta contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, ficando ainda obrigada ao fornecimento de um demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento.

ARTIGO 5º A taxa, quando lançada pela concessionária, não será devida pelos consumidores de energia elétrica de classe residencial com consumo mensal de até 30KWH.

ARTIGO 6º Fica revogada em todos os seus artigos e parágrafos a Lei Municipal 1.573, de 08 de outubro de 1980 e de mais disposições em contrário.

ARTIGO 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Adamantina, 19 de outubro de 1983.


SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM ____/____/1983.


ALFREDO PEIXOTO MARTINS
Diretor Administrativo